



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.900304/2006-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.677 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria SIMPLES.
Recorrente TERCAM - TERRAPLENAGEM CONSTRUÇÕES E ASSISTÊNCIA MECÂNICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS – IRPJ.

Ano-calendário: 2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE UTILIZAÇÃO INTEGRAL DO CRÉDITO EM MOMENTO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

Carece de certeza e liquidez o crédito tributário cuja utilização já tenha ocorrido em momento anterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, decidem negar provimento ao recurso voluntário

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ de Fortaleza/CE.

Observa-se dos autos que originalmente a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fl. 01) contra Despacho Decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza (fls. 15) que assentando a falta de disponibilidade de crédito, não homologou a compensação declarada na DCOMP nº 30914.46990.081003.1.3.04-4219, transmitida em 08 de outubro de 2003 (fls. 20 - 24).

Depreende-se ainda, pela descrição dos fatos, que o crédito original informado pelo contribuinte teve como origem pagamento indevido de tributo (SIMPLES) mediante o DARF discriminado na referida DCOMP, consignando a autoridade administrativa, que o aludido DARF, apesar de localizado, não pôde ser aproveitado, tendo em vista que já havia sido integralmente restituído ao contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito informado na DCOMP sob análise.

Regularmente notificada do indeferimento, a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade alegando em síntese, que foram apresentadas duas DCOMP's para fins de se compensar o mesmo débito e em virtude da duplicidade de declarações, requereu que as DCOMP's fossem reanalisadas considerando um único débito, ou seja, desconsiderando uma das declarações em virtude do equívoco cometido no envio de duas DCOMP's com o mesmo débito.

A 3ª Turma da DRJ de Fortaleza/CE, nos termos do acórdão e voto de folhas 27 a 29, indeferiu a solicitação, fundamentando para tanto, que de início deveria ser demarcado o objeto do litígio, uma vez que não houve contestação por parte da recorrente em relação a não homologação de crédito originado por pagamento a maior de SIMPLES, informado na DCOMP nº 30914.46990.081003.1.3.04-4219, conforme Manifestação de Inconformidade à folha 01 do presente processo.

Diante disso, assentou a decisão recorrida que se deveria considerar como matérias não-litigiosas, nos termos dos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, as matérias que não foram versadas pelo contribuinte, destacando que na situação analisada a peça impugnatória não atende às normas disciplinadoras do Processo Administrativo Fiscal, pois a defesa alega unicamente o fato de ter enviado DCOMP's em duplicidade e em momento algum contesta o fato do crédito informado não ter sido homologado, tampouco rechaça a informação de inexistência de saldo do crédito pleiteado (ver tela de consulta ao sistema SINCOR, TRATAPAGTO, CONSPAGTO anexada à fl. 26).

Sendo assim, considerando que o crédito que deu origem a tal demanda já fora restituído/utilizado integralmente, e não tendo sido objeto de inconformidade por parte do interessado, entendeu a decisão recorrida que descaberia qualquer reforma no Despacho Decisório prolatado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza.

Devidamente notificada (fl. 31), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fl. 32), aduzindo que em 10 de agosto de 2009, foi pedido a reanálise dos referidos PER/DCOMPS, para que fosse considerado apenas um débito, em virtude de constar em duplicidade.

Processo nº 10320.900304/2006-11
Acórdão n.º **1301-000.677**

S1-C3T1
Fl. 2

Afirmou ainda, que analisando os despachos decisórios dos referidos PER/DCOMP, constatou a cobrança em duplicidade, por isso é pediu a reanálise, pretendendo fosse considerado apenas um débito. Mencionando-se que o despacho decisório informa que foram localizados os créditos, mas usados integralmente para quitar os débitos, e diante disso, requereu fosse informado para qual mês foi alocado esse débito, bem como fosse feito um confronto com todos os arquivos que constam na Receita Federal do Brasil, para que seja comprovado a duplicidade desse débito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

Como se observa no relatório acima minudenciado, a ora recorrente apresentou declaração de compensação cujo direito creditório, reputou a autoridade administrativa, fora consumido em sua integralidade em momento anterior.

Manifestando seu inconformismo contra o primitivo Despacho Decisório, a recorrente limitou-se a aduzir que apresentara as compensações em duplicidade requerendo que as DCOMPs fossem analisadas conjuntamente. A 3ª Turma da DRJ de Fortaleza/CE, por seu turno, considerou que a recorrente não refutou as constatações da autoridade administrativa, consagrada de que o crédito indicado já havia sido utilizado, indeferindo, portanto, a solicitação da contribuinte.

Observa-se que em sede de Recurso Voluntário, apresentado pela contribuinte à folha 32, voltou-se a afirmar unicamente que as compensações foram apresentadas em duplicidade.

Cuidando de deslindar o caso concreto, é oportuno revisitar o Despacho Decisório emitido pela Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE, bem como a DCOMP apresentada pela recorrente, conferindo-se assim, se acham presentes os requisitos de certeza e liquidez do crédito indicado para compensação.

Nesse mister, ao analisar o Despacho Decisório de folha 15, colhe-se do item “3” a seguinte fundamentação:

(...)

*Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 299,68. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, **foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.** (...)*

(meus os destaques)

Tem razão a decisão recorrida ao afirmar que a recorrente não refuta as constatações da autoridade administrativa. Com efeito, não reputou-se que o crédito da recorrente não tenha existido em algum momento, contrário disso, verificou-se que a integralidade do tributo recolhido a maior/indevidamente fora utilizado em sua integralidade.

Diante dessas constatações e ausente qualquer demonstração por parte da recorrente que de que ainda dispõe de direito creditório, carece a declaração de compensação dos inafastáveis requisitos de certeza e liquidez para homologação da compensação.

Processo nº 10320.900304/2006-11
Acórdão n.º **1301-000.677**

S1-C3T1
Fl. 3

Diante desses fatos, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2011

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.